



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 30/2024

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4637/2023, que “*Dispõe sob a denominação da alameda “Olímpio Rocha Moreira” e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“Observo que o texto legislativo atende a boa técnica legislativa, nos termos da LCM Nº 29/94 e LC Nº 095/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Todavia, o art. 3º do projeto de lei, usurpa competência do Poder Executivo Municipal, violando assim o Princípio da Separação dos Poderes (art. 4º LOM-PVH e art. 7º da CE/RO).”

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

“CF

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Nesse sentido, o voto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

No caso em comento o projeto de lei nº 4637/2024 – visa alterar a denominação de bem público municipal no caso a rua da Alameda para rua “Alameda Olímpio Rocha Moreira”.

Desse modo não encontramos óbice jurídico de Constitucionalidade e Legalidade nos artigos 1º, 2º e 4º do projeto de lei em análise. Inclusive,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

encontra-se de acordo com o Tema 1070 do STF, o qual fixa a seguinte tese: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

Assim, o artigo 3º do PL – cria obrigação de fixar placas de identificação na rua Alameda, em posições que permita a visibilidade em ambos os sentidos da via, o que denota usurpação de competência do Poder Executivo, veja o texto:

“TEXTO VETADO:

PL Nº 4637/2024

Art. 3º. O Poder Executivo se comprometerá de fixar placas de identificação na Alameda, em posições que permitam a visibilidade em ambos os sentidos da via.”

O legislador municipal, utilizando de norma legislativa – cria mecanismo de gestão em outro poder, no caso em tela – ao Poder Executivo Municipal, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (vide art. 4º da LOM-PVH, art. 7º da CE/RO)

“TJ

Precedente:

EMENTA:

(...)

Lei cria atribuições, obrigações, para o Poder Executivo Municipal, atribuindo-lhe responsabilidades pela as instalações de placas patrocinadas por pessoas físicas ou jurídicas, em logradouros públicos ou em proximidades de áreas com risco de práticas suicidas. Qualquer ato de interferência do Poder Legislativo na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, além de implicar em vício de iniciativa, implica também em violação ao princípio da separação dos poderes, contaminando o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal. Processo: 0800056-45.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA. Data distribuição: 10/01/2022 12:24:17. Data julgamento: 03/10/2022. Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO. Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.”

Desse modo, a proposta legislativa acaba invadindo a competência do Poder Executivo gerando despesas, e violando o Princípio da Separação dos Poderes, culminando em Inconstitucionalidade Formal, pois adentra na esfera de competência do executivo.

Logo, com base no disposto dos arts. 39, 122 da CE/RO e arts. 7º, X, 65 da LOM-PVH é comum a iniciativa desse tipo de proposta legislativa, veja:

“CE/RO

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

Art. 122. Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

LOM/PVH

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.”

Nesse diapasão, o Projeto de Lei nº 4637/2024 não apresenta óbice jurídico (artigos 1º, 2º, 4º), ou seja, impedimento legal para transformar-se em norma no ordenamento jurídico municipal. Assim, orientamos o veto parcial do projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.

Ante o exposto, sugerimos o VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4637/2024, em razão que cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal, de forma parcial, devendo o art. 3º ser vetado”.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 09/05/2024, 07:35:14